



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 080/2024

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: Dispõe sobre a permissão para desembarque de passageiros, nos termos em que especifica

PARECER Nº 364.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre a permissão para desembarque de passageiros com mobilidade reduzida, fora dos pontos de paradas previamente estabelecidos, nos termos em que especifica. Revoga a Lei nº 6.670 de 2024. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende regulamentar o desembarque de passageiros em situações excepcionais, bem como revogar a Lei nº 6.670 de 2024, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão visa promover a inclusão, acessibilidade e mobilidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (acessibilidade e mobilidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a inclusão, acessibilidade e mobilidade (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto, tanto que a Lei nº 6.670 foi de iniciativa Parlamentar e regularmente aprovada.

6. No mérito, o projeto não apresenta vícios neste estágio do processo legislativo, podendo prosseguir validamente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A propositura deverá ser previamente submetida às Comissões de **a)** Constituição e Justiça; **b)** Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; **c)** Saúde e Assistência Social; **d)** Direitos Humanos e Cidadania.
3. Para aprovação é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de novembro de 2024

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



CERTIDÃO DE RENUMERAÇÃO DE FOLHAS

PLL Nº 80/2024 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Certifico a **RENUMERAÇÃO** das folhas 5 a 7 destes autos, em virtude de equívoco na numeração anterior.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de novembro de 2024.

Rita de Cássia Fernandes Braga
Oficial Técnico Legislativo

Nota: O setor que constatar eventual incorreção na numeração das páginas do processo deverá promover a correção, inclusive das páginas numeradas por outras unidades que seguirem o erro original, invalidando a numeração equivocada por meio da aposição de um traço, permanecendo de forma visível o procedimento corretivo. A numeração das páginas do processo deverá ser acompanhada da Certidão de Renumeração de Folha do Processo, a ser juntada na página seguinte à última página renumerada. Não é permitido o uso de líquido corretivo para efeitos de anulação da numeração original incorreta.